



Federação Universitária Paulista de Esportes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO UNIVERSITÁRIO

REPRESENTAÇÃO nº 01/2014
INTERPOSTA EM 07/04/2014.

Denunciados.: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE
PAULISTA -ATLÉTICA UNIP.
LÍVIA DOS SANTOS ANDRADE
Denunciante.: PROCURADORIA DA FUPE
Representante.: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA SANTANA

Relator : CARLOS ROBERTO SPINELLI

Vistos,

Através de petição escrita interposta em 07/04/2014, subscrita pela AAA SANTANA foi levado ao conhecimento deste TJDU, na pessoa de seu presidente, a notícia de que no dia 06 de abril p.p., nas dependências da Praça de Esportes do Centro olímpico de São Paulo, durante a partida de Futebol feminino entre as equipes da Associação Atlética Acadêmica Santana e Associação Atlética Acadêmica UNIP, pela seletiva para os Jogos Universitários Brasileiro, a AAA UNIP teria infringido o Regulamento Geral dos Jogos ao utilizar-se, naquela partida da atleta LIVIA DOS SANTOS ANDRADE, RG 484.368-5, alegando que a indigitada infração consistiu no fato de tratar-se aquela atleta de uma Atleta Federada/Confederada à Confederação Brasileira de Futebol, e que sua participação naquela partida não teria sido previamente comunicada à organização do campeonato e ao seu respectivo adversário, desatendendo o disposto no art. 7º do Regulamento Geral da FUPE 2014. Juntou Regulamento Geral da FUPE 2014, cópia da ficha onde consta relação de atletas federadas em branco pela AAA UNIP e pela AAA Santana, cópia da súmula do jogo, cópia da sumula on-line da CBF onde consta a atleta LIVIA DOS SANTOS ANDRADE como Atleta Federada/Confederada. Comprovante do pagamento de custas.

Recebida como representação, foi aberto vistas à Procuradoria da FUPE, que vislumbrando infração ao ordenamento desportivo, entendeu por bem DENUNCIAR a AAA Unip por prática de infração disciplinar tipificada no art. 214 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), nos termos em que fundamentou.

Citada A AAA UNIP ofereceu defesa escrita por meio eletrônico, recebida pela Presidência deste TJDU, onde a AAA UNIP admitiu a utilização da atleta LIVIA na partida em questão, bem como admitiu sua condição de atleta Federada/Confederada à CBF, sob a alegação de que tal fato não teria trazido prejuízo uma vez que, se o art. 7º, § 8º do Regulamento Geral permite a *“utilização de uma atleta federada no caso da equipe adversária não possuir nenhuma”*, no seu entendimento a listagem de alunos federados somente seria exigível a partir do 2º atleta federado. Defendeu ainda a AAA UNIP que *“não houve benefício algum da denunciada na partida em questão”*, fundamentando sua narrativa na premissa de que *“mesmo com a inclusão do nome do atleta na lista de federados, NADA mudaria tecnicamente, administrativamente ou esportivamente”*.

È o relatório



Federação Universitária Paulista de Esportes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO UNIVERSITÁRIO

REPRESENTAÇÃO nº 01/2014
INTERPOSTA EM 07/04/2014.

Denunciados.: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE
PAULISTA -ATLÉTICA UNIP.
LÍVIA DOS SANTOS ANDRADE

Denunciante.: PROCURADORIA DA FUPE

Representante.: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA SANTANA

Relator : CARLOS ROBERTO SPINELLI

VOTO

Procede a denúncia. As provas documentais trazidas são suficientes ao convencimento deste julgador. Com efeito a atleta LIVIA é filiada à CBF sendo que esta condição não foi informada pela DENUNCIADA e teve influência direta no resultado da partida, em benefício da denunciada, não restando dúvidas quanto a infração ao art. 7º do Regulamento Geral e ao art. 214, do CBJD. (Código Brasileiro de Justiça desportiva)

Por outro lado, a meu ver a interpretação sugerida pela AAA UNIP ao ar. 7º, e seus Parágrafos, do Regulamento Geral não pode prosperar porque antagoniza e vai em desencontro à citada regra, na medida em relativizando a aplicação dos § 1º e § 2º sugere não ser necessária a comunicação lá prevista quando da participação de somente um atleta federado, quando, na verdade tal comunicação é de mister e sua falta implica em indevido privilegio e acarreta o desequilíbrio de forças entre os competidores, inclusive no que se refere ao planejamento tático dos participantes, o que não implica em prejuízo ao preconizado no § 8º do art. 7º.

Inobstante o § 8º estabelecer a paridade mínima de compensação de forças, é forçoso concluir que a participação de somente um atleta federado/confederado em determinado certame, não exclui a necessidade e a obrigatoriedade da comunicação prévia da participação deste prevista nos parágrafos precedentes, os quais estabelecem regras formais e que, entre outras questões, visam impedir a ocorrência do elemento surpresa na competição.

De rigor a aplicação automática do § 9º do art. 7º do Regulamento Geral pela Comissão Disciplinar.

Ademais, impossível à organização e ao adversário, ter ciência saber da eventual participação de um 2º atleta federado se não houver a informação acerca da participação de um 1º atleta federado/confederado.



Federação Universitária Paulista de Esportes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO UNIVERSITÁRIO

Face ao exposto julgo procedente, a denuncia e voto pela condenação da denunciada AAA UNIP à pena prevista no art. 170, I, do CBDJ (ADVERTÊNCIA) com a manutenção da sua exclusão da competição nos termos do art. 214, § 4º do CBDJ.

Por não vislumbrar a participação e conhecimento dos fatos pela atleta LIVIA na prática da infração, voto pela sua absolvição.

Carlos Roberto Spinelli
Relator